



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.136 - SC (2017/0161545-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DARCI VIEIRA
AGRAVANTE : ELOÍ SANTINA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, aplicando prazo prescricional de dez anos, reconheceu a prescrição do direito de ação, na qual os agravantes postulam a condenação do agravado ao pagamento de indenização, pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade. O acórdão recorrido manteve a sentença, asseverando que o apossamento do imóvel deu-se em 1994, e que, não obstante haver sido editado, após, o Decreto expropriatório, em 18/05/98 (art. 172, V, do Código Civil de 1916), quando da vigência do Código Civil de 2002, em 11/01/2013, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil revogado (20 anos), de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil ora vigente, pelo que aplicou o prazo prescricional do novo Código Civil, tal como previsto no seu art. 1.238, parágrafo único. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 27/03/2013, concluiu o acórdão recorrido pela prescrição do direito de ação.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017.

IV. **In casu**, conforme consta do acórdão recorrido, o apossamento do imóvel ocorreu em 1994, a posterior declaração de utilidade pública do imóvel deu-se em 18/05/98 (art. 172, V, do Código Civil de 1916) e a presente ação indenizatória somente foi ajuizada em 27/02/2013, de modo que não há como afastar a prescrição decenal, diante da aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.238, parágrafo único, c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.136 - SC (2017/0161545-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DARCI VIEIRA e OUTRO, em 30/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por DARCI VIEIRA, em 17/3/2017, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 (SÚMULA N. 119 STJ). DECRETO DECLARANDO O IMÓVEL DE UTILIDADE PÚBLICA. INTERRUPTÃO (ART. 172, V, DO CC/16, SUBSISTENTE NO ART. 202, VI, DO CC/02). ENTENDIMENTO UNÍSSONO DO GRUPO DE CÂMARAS. DECURSO DO LAPSO EM MENOS DA METADE ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/02 (ART. 2.028), NO QUAL O PRAZO TORNOU-SE DECENAL. ANALOGIA À USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA QUANDO HÁ OBRAS OU SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO NO IMÓVEL, INSCULPIDA NO ART. 1.238. PARÁGRAFO ÚNICO. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. DEMANDA AJUIZADA APÓS ALUDIDO INTERREGNO. PREJUDICIAL VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 125e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO EXCLUSIVO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO OBJURGADO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS" (fl. 139e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, a contrariedade ao art. 1.238, **caput**, do Código Civil, defendendo a incidência do prazo prescricional de quinze anos para a propositura da ação de desapropriação indireta, de modo que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial deve ser provido para anular o acórdão e a sentença, pois a prescrição no presente caso irá correr somente em 10.01.2018 (10.01.2003 + 15 anos = 10.01.2018), ou seja, restará provado que a rodovia foi construída no ano de 1995 e, considerando que o Decreto Executivo n.º 2.892 em 18 de maio de 1998 interrompeu a prescrição e que entre esta data a vigência do Código Civil havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional anterior que era de 20 anos, aplica-se a partir deste ordenamento jurídico (11/01/2003) o novo prazo, que é de 15 anos, pelo que a prescrição não ocorreu, pois a ação foi ajuizada no dia 27/02/2013" (fls. 171/172e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 204/208e).

Foi o Recurso Especial admitido na origem (fls. 204/208e).

A irresignação não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia ao prazo prescricional para desapropriação indireta, ajuizada pela parte autora, contra o Departamento Estadual de Infra-estrutura, em razão da construção da Rodovia SC 452.

O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a existência de prescrição decenal, prevista no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, nos seguintes termos:

"A controvérsia resolve-se por analogia à usucapião extraordinária, a qual independe de justo título e boa-fé, sendo o lapso, em princípio, de 15 (quinze) anos, conforme preceitua o *caput* do art. 1.238.

Todavia, o parágrafo único do aludido dispositivo estabelece que, quando há obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, o prazo reduz-se para 10 (dez) anos. Tal normativa aplica-se analogicamente à hipótese em comento, porquanto é evidente que o feito realizado pelo expropriante - implementação da Rodovia SC-452, ligando o Município de Água Doce/SC à BR-153 - beneficiou toda a coletividade.

(...)

Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória em 11.01.2013 - 10 (dez) anos após o início da vigência do atual Código Civil -, pois a demanda somente fora ajuizada em 27.02.2013" (fls. 128/129e).

Com efeito, entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que será decenal o prazo prescricional das ações de indenização por desapropriação indireta, ajuizadas após a vigência do Código Civil de 2002, em que a Administração tenha realizado obras e serviços de utilidade pública no imóvel, em conformidade com os arts. 1.238,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único e 2.028 do Código Civil.

Confiram-se alguns precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A posição adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, nas ações em que se discute indenização por desapropriação indireta, propostas após a vigência do novo Código Civil, em 11/1/2003, deve ser afastada a Súmula 119/STJ, para aplicação do prazo previsto no art. 1.238 do digesto civilista, que reduziu o prazo do art. 550 do Código Civil de 1916, considerando o disposto no art. 2.028 do Código Civil em vigor, segundo o qual 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

2. *In casu*, o desapossamento ocorreu no ano de 1994, e a ação por desapropriação indireta proposta em 22/08/2013, positivando assim a prescrição decenal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRAZO DECENAL.

1. Na hipótese de desapropriação indireta na qual a Administração realizou obras e serviços de caráter produtivo, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece ser de 10 (dez) anos o prazo prescricional da pretensão indenizatória, na forma do art. 1.238, parágrafo único, do CC.

2. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de matéria não trazida oportunamente nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por desapropriação indireta movida contra o ora agravado, em razão da construção da Rodovia SC-496.

2. O Tribunal de origem firmou o seu entendimento embasado em precedentes desta Corte (REsp. 1.300.442/SC e REsp 1.386.164/SC), no sentido de que, nas ações em que se discute indenização por desapropriação indireta, propostas após a vigência do novo Código Civil, em 11/1/2003, deve ser afastada a Súmula 119/STJ, para aplicação do prazo previsto no art. 1.238 do digesto civilista.

3. No presente caso, o apossamento de parte do imóvel pelo Estado ocorreu em 1995, para a construção da rodovia SC-496; assim, em 11/01/2013, quando entrou em vigor o atual Código Civil, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional especificado pelo Código de 1916 (20 anos), razão pela qual se aplica a regra do novo Código, prevista no art. 1.238, que estipulou o prazo de 10 (dez) anos para aquisição de imóvel em que o possuidor houver realizado obras. Dessarte, está prescrita a pretensão autoral, porquanto o prazo prescricional perfectibilizou-se em 11/1/2013, e a demanda somente foi proposta em 30/04/2014, como consignado no acórdão recorrido. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 226/229e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Embora respeitando posicionamento por esta Egrégia Turma que o prazo para propor ação de indenização por desapropriação indireta na vigência do CC/2002 seja de 10 anos (parágrafo único do art. 1.238), entendem os agravantes que esta tese pode e deve ser revista, pois o referido dispositivo NÃO se aplica em favor do agravado/Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E para bem demonstrar este entendimento, destaca-se a decisão proferida no REsp n. 1.300.702/SC da Egrégia Primeira Turma:

(...)

Porém, se assim não proceder, deve submeter a julgamento pelos integrantes da Segunda Turma, esperando que a maioria passe a adotar o entendimento trazido no REsp n. 1.300.702/SC, ou seja, que o prazo prescricional nas ações de indenização por desapropriação indireta é de 15 anos" (fls. 233/237e).

Por fim, requerem "o processamento, conhecimento e provimento do presente agravo interno, nos seguintes termos: a) utilizando o juízo de retratação, seja provido o recurso especial; b) não acolhendo o pedido anterior, submeta a julgamento de forma colegiada, reiterando-se para que seja provido o recurso especial" (fl. 237e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 240/244e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.136 - SC (2017/0161545-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, em que pese o precedente citado pelos agravantes, prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, após a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por desapropriação indireta é de dez anos, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do referido diploma legal. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Descabida a tese de que o prazo prescricional teria início na data do decreto expropriatório, pois não se trata de desapropriação direta, mas indireta. Isso porque apesar de ter sido inicialmente observado o processo de desapropriação, a indenização não foi paga, nos termos do pactuado entre expropriante e expropriado, de modo que o acordo não se aperfeiçoou assim como a desapropriação direta que se convolou em indireta.

2. O prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 3.365/1941 dirige-se ao expropriante, cabendo a ele ajuizar a ação ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta.

3. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (Súmula 119/STJ).

4. **O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observar as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotando-o nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.**

5. **Especificamente na hipótese dos autos, levando-se em conta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recorrente o recorrente está na posse do imóvel desde desde 9.3.1998 e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal do atual Codex , a partir de sua entrada em vigor 11.1.2003.

6. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 26.2.2010, consoante consta do acórdão recorrido, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil de 2002, não se configurou a prescrição.

7. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA APÓS O PROCESSO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DNIT. SUCESSOR DA EXTINTA AUTARQUIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. PORTARIA EXPROPRIATÓRIA. ATO INEQUÍVOCO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO PRIVADO.

1. Proposta a ação de indenização após o término do processo de inventariança do DNER, mostra-se evidente a legitimidade do DNIT para responder à presente demanda, na condição de sucessor da extinta autarquia, em todos os direitos e obrigações, a teor do disposto no art. 79 da Lei n. 10.233/2001, c/c os Decretos n. 4.128/2002 e 4.803/2003.

2. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ), devendo-se observar, após a edição do Código Civil de 2002, o prazo previsto no seu art. 1.238, bem como as regras de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

3. Na desapropriação indireta pressupõe-se que o Poder Público tenha realizado obras no local ou tenha dado ao imóvel uma utilidade pública ou de interesse social, de sorte que o prazo aplicável é o do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, vale dizer, 10 anos (dez anos).

4. Hipótese em que a portaria expropriatória (Portaria n. 067/DES de 30/03/1983), editada posteriormente à data do apossamento administrativo (02/12/1974), interrompeu o prazo prescricional da pretensão autoral, por revelar ato inequívoco de reconhecimento, por parte da Administração Pública, da titularidade do domínio da propriedade e, por conseguinte, do direito à indenização.

5. Não se pode admitir a fluência do prazo prescricional durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo, protocolado em 23/8/1976, sem a comprovação de seu encerramento, sob pena de beneficiar o órgão público pela demora a que deu causa, considerando-se sobretudo a informação do Tribunal de origem de que 'o último ato praticado no processo data de 20/04/2001 e não é conclusivo: determina a instrução do feito'.

6. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, considerando-se o referido marco interruptivo e a paralização do processo administrativo, aplica-se à espécie o novo prazo prescricional definido no atual Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003).

7. Sendo a ação proposta em 14/03/2010, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição do direito de ação, mesmo que se leve em conta o último ato praticado no processo administrativo (20/04/2001) como marco interruptivo do lapso prescricional.

8. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

2. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos).

3. No caso dos autos, como não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/09/2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941.

1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo.

2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (Súmula 119/STJ).

3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriações indiretas.

4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003).

5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição.

6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ.

7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação.

8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2013).

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto condutor do último precedente citado, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (Súmula 119/STJ).

Para adotar tal entendimento, este Sodalício observou o prazo então previsto no art. 550 do CC/16, relativo ao usucapião extraordinário:

Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Partiu-se da premissa de que a ação expropriatória indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

As razões para a fixação do prazo prescricional no tocante à ação de desapropriação indireta permanecem válidas. O Código Civil de 2002, contudo, reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, **caput**) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Dessa forma, considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública ou do interesse social, com fundamento no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)".

No caso dos autos, a sentença assim esclarece os fatos e a controvérsia:

"4. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real, porquanto está sustentada no direito de propriedade, sendo que a perda desta, por ato do Poder Público, enseja o pleito indenizatório se exercido no prazo prescricional dado pela legislação civil para as ações reais, mais precisamente, dentro do prazo estabelecido para a ação de usucapião extraordinário, ou seja, será de 20 anos sob a égide do Código Civil de 1916, reduzido para 15 anos pela redação do novo Código Civil.

4.1 Nesse sentido seguia a orientação do Superior Tribunal de Justiça, para o qual a 'desapropriação indireta que reconhecidamente se coloca no rol das ações reais e, assim sendo, deve-se obedecer o prazo prescricional relativo às ações de usucapião extraordinário, o qual é de 20 (vinte) anos no Código Civil de 1916, reduzido para 15 (quinze) anos pela redação do novo Código Civil' (AgRg no Ag n. 1220426/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves).

4.2 Entretanto, no julgamento do REsp n. 1.300.442-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, tal entendimento foi modificado pela Corte Superior, que passou a entender que é decenal o prazo prescricional aplicável nas ações de desapropriações indiretas em razão das obras e serviços realizadas pela autarquia no imóvel, motivo pelo qual deve ser observado o redutor previsto no parágrafo único do art. 1.238 do novo Código Civil, vejamos:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941.

1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo.

2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (Súmula 119/STJ).

3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Códex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003).

5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição [...]'.
4.3 Da mesma maneira, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina passou a adotar o entendimento de que o prazo aplicável na hipótese não é de 20 ou 15 anos, mas sim de 10 anos.
(...)

5. Ante o exposto, este Juízo entende por bem adotar a nova orientação. E por conseguinte, aplicar ao presente caso, o prazo prescricional decenal previsto no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil de 2002.

6. Pois bem, sabe-se que o prazo prescricional é contado a partir da ocupação do imóvel pela Administração Pública e que a edição de decreto expropriatório que declara a área esbulhada como de utilidade pública em data posterior ao apossamento administrativo, é marco interruptivo da prescrição.

6.1 No caso dos autos, o Decreto Estadual n. 2.892, de 18 de maio de 1998 (fl. 15) interrompeu o prazo prescricional, portanto, deve a partir daí ser computado o lapso temporal.

6.2 Assim, tendo em vista que o referido decreto foi publicado antes da vigência do Código Civil de 2002, deve-se observar as regras de transição previstas no novo diploma legal, o qual determina em seu art. 2.028 que 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

6.3 No presente caso, como entre a publicação do referido Decreto e o início do período de vigência do novo código não decorreu mais da metade do prazo vintenário da lei revogada, aplica-se o prazo disciplinado na nova legislação, que é de 10 anos (art. 1.238, parágrafo único do CC/02), a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003.

6.4 A partir desta premissa, tem-se que o prazo máximo para os autores exercerem a pretensão indenizatória findou em 11.01.2013.

6.5 Portanto, considerando que a distribuição do presente processo ocorreu após tal data (27/02/2013), outra alternativa não resta senão acolher a preliminar arguida pelo réu, e em consequência, declarar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrita a pretensão dos autores" (fls. 83/87e).

O acórdão recorrido manteve a sentença, asseverando que o apossamento do imóvel deu-se em 1994, e que, não obstante haver sido editado, após, o Decreto expropriatório, em 18/05/98 (art. 172, V, do Código Civil de 1916), quando da vigência do Código Civil de 2002, em 11/01/2013, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil revogado (20 anos), de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil ora vigente, pelo que aplicou o prazo prescricional do novo Código Civil, tal como previsto no seu art. 1.238, parágrafo único. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 27/03/2013, concluiu o acórdão recorrido pela prescrição do direito de ação.

O acórdão restou assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 (SÚMULA N. 119 STJ). DECRETO DECLARANDO O IMÓVEL DE UTILIDADE PÚBLICA. INTERRUPTÃO (ART. 172, V, DO CC/16, SUBSISTENTE NO ART. 202, VI, DO CC/02). ENTENDIMENTO UNÍSSONO DO GRUPO DE CÂMARAS. DECURSO DO LAPSO EM MENOS DA METADE ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/02 (ART. 2.028), NO QUAL O PRAZO TORNOU-SE DECENAL. ANALOGIA À USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA QUANDO HÁ OBRAS OU SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO NO IMÓVEL, INSCULPIDA NO ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. DEMANDA AJUIZADA APÓS ALUDIDO INTERREGNO. PREJUDICIAL VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 125e).

In casu, conforme consta do acórdão recorrido, o apossamento do imóvel ocorreu em 1994, a posterior declaração de utilidade pública do imóvel deu-se em 18/05/98 (art. 172, V, do Código Civil de 1916) e a presente ação indenizatória somente foi ajuizada em 27/02/2013, de modo que não há como afastar a prescrição decenal, diante da aplicação do art. 1.238, parágrafo único, c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0161545-5

**AgInt no
REsp 1.683.136 / SC**

Números Origem: 00009223320138240037 037130009225 20150795325 20150795325000000 37130009225
9223320138240037

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI VIEIRA
RECORRENTE : ELOÍ SANTINA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARCI VIEIRA
AGRAVANTE : ELOÍ SANTINA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.